



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROTOCOLO N.º	75302/2013 – AUTOS DIGITAIS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
GESTORA	NILCE MARY LEITE
INTERESSADOS	EDEMILSON LÚCIO DE PINHO DARLAN GUIMARÃES RIBEIRO MARIANA PETRONILIA DE ARRUDA PEREIRA ADAURO GOMES LEITE BENEDITO ROSULINO DE CAMPOS ADILEY MARCELINA DA SILVA RONDON ADEMAR VIVAN JUNIOR UEBSON APARECIDO ARCISO NELSON GONÇALO MACIEL DOS SANTOS ERASMO PAULO DE LIMA CRISLAINE DO CARMO FELIX DA SILVA MARCO LEVI RODRIGUES DO PRADO ROGERIO BARROS DE SIQUEIRA LAURO PEREIRA LEITE BENEDITA VICENCIA DUARTE SILVA GISELY CAROLINE LEITE DA SILVA
PROCURADOR	ADÃO CALVEZ LARRÉA – OAB/MT 11.069-B JAQUELINE PROENÇA LARRÉA – OAB/MT 13.356
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

I) PRELIMINAR – APARTAMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Em que pese o Relatório Técnico Preliminar da SECEX não dispor acerca da existência da Representação Externa nº. **236470/2013**, em consulta ao *Control P*, verifico que esta se encontra em andamento nesta Corte de Contas, em fase de instrução junto a SECEX de Atos de Pessoal.

A despeito da conexão do exercício financeiro e dos atos e fatos versados na **Representação Externa nº 236470/2013** (possíveis casos de nepotismo), verifico a impossibilidade de analisar e julgar a aludida Representação simultaneamente com as Contas Anuais de Gestão, razão pela qual com fulcro no artigo 89, VII, do RITCE/MT,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

aparto o julgamento da irregularidade atinente a possíveis casos de nepotismo - item 19 do Relatório Técnico Preliminar, para que seja analisada e julgada nos autos da Representação Externa nº. 236470/2013.

II) MÉRITO

De plano, destaco que a apreciação das vertentes Contas se debruçará sobre as ilegalidades, ilegitimidades e antieconomicidades decorrentes de atos contábeis, orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais apontados nos autos das vertentes contas.

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal, nas contas em apreço, não é possível entrever irregularidades na gestão nos Limites Constitucionais e legais a que esta Prefeitura *sub judice* está sujeita, nem entrever irregularidades no âmbito dos convênios, do RPPS, e da prestação de contas, na forma prevista na Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT.

As Contas em apreço, isoladamente consideradas, apresentaram, segundo apontamentos técnicos, um rol de 25 (vinte e cinco) apontamentos de irregularidades, sendo: **(I) 03** (três) delas perpetradas no **âmbito da despesa** (Itens 1.1, 2.1 e 21.1 do Relatório Técnico, Prefeita Municipal de Poconé Nilce Mary Leite, Secretário de Administração Planejamento e Finanças Sr. Edemilson Lúcio de Pinho, Secretário de Saúde Darlan Guimarães Ribeiro e Sr. Uebson Aparecido Arciso); **(II) 06** (seis) delas perpetradas no **âmbito da gestão fiscal e financeira** (Itens 3.1, 3.2, 4.1, 4.2, 7.1 e 10.1 do Relatório Técnico, Prefeita Municipal de Poconé Nilce Mary Leite, Secretário de Administração Planejamento e Finanças Sr. Edemilson Lúcio de Pinho, Contador Sr. Uebson Aparecido Arciso); **(III) 02** (duas) delas perpetradas no **âmbito de contabilidade** (Itens 5.1 e 6.1 do Relatório Técnico, Prefeita Municipal de Poconé Nilce Mary Leite, Secretário de Administração Planejamento e Finanças Sr. Edemilson Lúcio de Pinho, Contador Sr. Uebson Aparecido Arciso); **(IV) 03** (três) delas perpetradas no **âmbito de contratos** (Itens 9.1, 12.1 e 13.1 do Relatório Técnico, Prefeita Municipal de Poconé Nilce Mary Leite, Secretário de Administração Planejamento e Finanças Sr. Edemilson



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Lúcio de Pinho, Secretário de Infraestrutura Sr. Adauri Gomes Leite); **(V) 03** (três) delas perpetradas no **âmbito de controle interno** (Itens 16.1, 16.2 e 17.1 do Relatório Técnico, Prefeita Municipal de Poconé Nilce Mary Leite, Secretário de Administração Planejamento e Finanças Sr. Edemilson Lúcio de Pinho, Secretário de Infraestrutura Sr. Adauri Gomes Leite, Contador Sr. Uebson Aparecido Arciso, Controlador Interno Ademar Vivan Junior, Superintendente de compras almoxarifado e Patrimônio Sr. Benedito Rosulino Campos); **(VI) 01** (uma) delas perpetradas no **âmbito de gestão patrimonial** (item 15.1 do Relatório Técnico, Prefeita Municipal de Poconé Sra. Nilce Mary Leite, Secretário de Administração Planejamento e Finanças Sr. Edemilson Lúcio de Pinho, Secretário de Infraestrutura Sr. Adauri Gomes Leite, Contador Sr. Uebson Aparecido Arciso, Controlador Interno Ademar Vivan Junior, Superintendente de compras almoxarifado e Patrimônio Sr. Benedito Rosulino Campos); **(VII) 01** (uma) delas perpetradas no **âmbito de convênio** (item 14.1, do Relatório Técnico, Prefeita Municipal de Poconé Sra. Nilce Mary Leite, Secretário de Administração Planejamento e Finanças Sr. Edemilson Lúcio de Pinho, Secretário de Saúde Sr. Darlan Guimarães Ribeiro, Controlador Interno Sr. Ademar Vivan Junior, Servidor Municipal Rogério Barros de Siqueira); **(VII) 02** (duas) delas perpetradas no **âmbito pessoal** (itens 18.1 e 19.1, do Relatório Técnico, Prefeita Municipal de Poconé Nilce Mary Leite, Secretário de Administração Planejamento e Finanças Sr. Edemilson Lúcio de Pinho, Superintendente de Recursos Humanos Adiley Marcelina da Silva Rondon); **(VIII) 03** (três) delas perpetradas no **âmbito de licitação** (Item 8.1, 11.1 e 11.2, do Relatório Técnico, Prefeita Municipal de Poconé Sra. Nilce Mary Leite, Secretário de Administração Planejamento e Finanças Sr. Edemilson Lúcio de Pinho e Servidor Municipal Lauro Pereira Leite e Comissão de Licitação Portaria 044/2013) e **(VI) 01** (uma) dela sem classificação (Item 20.1, do Relatório Técnico, Prefeita Municipal de Poconé Sra. Nilce Mary Leite, Secretário de Administração Planejamento e Finanças Sr. Edemilson Lúcio de Pinho e Servidor Municipal Sr. Lauro Pereira Leite).

Delimitado, pois, o objeto cognitivo das vertentes contas, passo, à luz do que dispõe o artigo 70 da CF/88, à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2013, com vistas ao julgamento das vertentes contas, esclareço que a análise que segue não obedecerá à ordem de apresentação contida nos Relatórios Técnico Preliminar e de Defesa, mas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

encontra-se organizada por assuntos afins, a saber: **(1) Despesas, (2) Gestão Fiscal e Financeira, (3) Contabilidade, (4) Contrato, (5) Controle Interno, (6) Patrimonial, (7) Pessoal, (8) Convênio, (9) Licitação, (10) Sem Classificação.**

1 – DESPESAS (Itens 1.1, 2.1 e 21.1 do Relatório Técnico Preliminar)

• Responsáveis:

Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;

Edemilson Lúcio de Pinho – Secretário de Administração Planejamento e Finanças 18/03/2013 A 31/12/2013;

Darlan Guimarães Ribeiro – Secretário de Saúde.

1 Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 Despesa ilegal e ilegítima com pagamento indevido ao Hospital Geral de Poconé/MT, razão social Sociedade Beneficente Poconeana, CNPJ 03.073.889/0001-25, pelo Plano Operativo Anual do SUS e pelo termo de convênio 003/2013 R\$ 376.000,00, em 2013 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). **Achado 01.**

Sustenta a defesa que “houve equívoco do auditor ao analisar os documentos e informações, uma vez que no Município não existem outros hospitais para atender a população poconeana, e diante disso a tempos o presente convenio vem sendo renovado, com o fim de garantir o minimo de saúde publica aos munícipes”.

Aduz ainda, que “o convenio não constitui pagamento ilegítimo, tendo o mesmo seguido os parâmetros estabelecidos pela Lei 8666/93, ainda, quando houve seu descumprimento (atraso nos pagamentos) fora celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao Ministério Público Estadual”

Casa Barão de Melgaço -

1953

2013

Palácio Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por fim, sustenta *“que não existe duplicidade de pagamento pois o convênio do Município repassa para manter especialistas em plantões de 24 horas e o do Estado para atendimento de metas quantitativas no horário comercial; e que não há ilegalidade por se tratar de profissional liberal no pagamento de médicos pela prestação de serviços e ser servidor do Município, a exemplo do Médico Rogério que presta serviços ambulatoriais no Município e serviço de natureza obstétrica (especialidade) no Hospital sob forma de pessoa jurídica”*.

Tais alegações não foram acolhidas pela Equipe Técnica sob o entendimento de que o fato de ter um único hospital é realidade de vários Municípios, e que o fato do convênio idêntico aos firmados em exercícios anteriores não valida o convênio atual analisado.

O Ministério Público de Contas entende que a irregularidade demanda maiores instruções, assim, opina pela instauração de Representação Interna.

Vislumbro, inicialmente, que fora celebrado um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (Documento digital nº 89716/2014), entre o Ministério Público e o Município de Poconé, no dia 15 de maio de 2013, visando regularizar, de forma primária, a transferência de repasses do Município de Poconé para o Hospital Regional de Poconé, e visando, ainda, complementar os serviços de pediatria, obstetrícia e anestesiologia no atendimento à população poconeana.

Conforme prevê expressamente a Cláusula Primeira do TAC assinado, fora pactuado pelos compromissários, a partir daquela data, convênio para transferência de valores a serem repassados pelo Município de Poconé à Sociedade Beneficência Poconeana, no valor mensal de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), sendo o convenio válido no período de maio/2013 à dezembro/2013.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismai\AppData\Local\Temp\060588037C62A7B13456C66AB2775131.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

A sanção caso houvesse descumprimento das cláusulas assumidas no TAC, seria o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Desta forma, fora celebrado o convênio nº. 003/2013 (Documento digital 89716/2014), entre a Prefeitura Municipal de Poconé e a Sociedade Beneficência Poconeana, objetivando a realização de prestação dos serviços públicos de saúde, visando a complementação para melhorar o atendimento para a população poconeana.

Assim, o valor do Convênio nº. 003/2013 celebrado pela Prefeitura Municipal é o mesmo valor que fora assumido no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Portanto, não há que se falar em despesa ilegítima ou ilegal, no pagamento à Sociedade Beneficência Poconeana, na medida que o objeto do convênio é complementar, não sendo o mesmo objeto.

Assim, tenho que a despesa é legítima, visto que foi assumido um compromisso pelo Município de Poconé junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para realizar, mediante Convênio, a complementação dos serviços de pediatria, obstetrícia e anestesiologia à população poconeana.

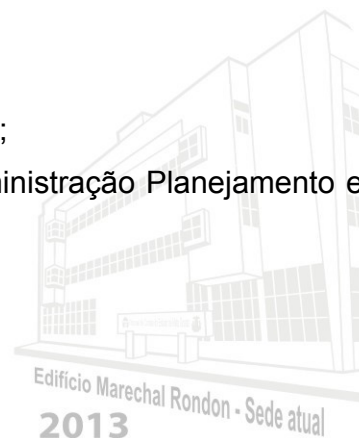
Isto posto, divirjo do entendimento Técnico e Ministerial para considerar não configurada a presente irregularidade.

• **Responsáveis:**

Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;

Edemilson Lúcio de Pinho – Secretário de Administração Planejamento e Finanças 18/03/2013 A 31/12/2013;

Uebson Aparecido Arciso - Contador.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

2 JB 03 - Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

2.1 Pagamentos de parcelas contratuais e outras despesas sem a regular liquidação a exemplo do Empenho Nº 001332/2013, de **05/03/2013** Valor R\$ 1.400,00 com data posterior à data da Nota Fiscal 1400, de **04/03/2013**, do credor FLAVIO ZANATTO DE OLIVEIRA - ME,; CNPJ 12.247.916/0001-20, dado do APLIC. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **Achado 02.**

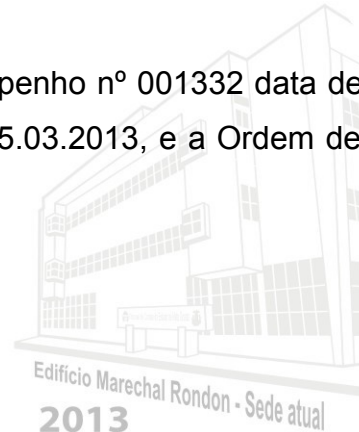
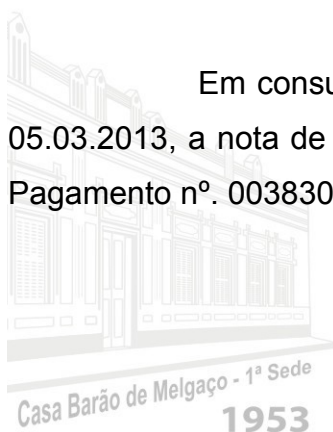
A Equipe Técnica alegou que houve prática de inversão de fases no processamento das despesas, decorrentes do alegado pagamento com posterior empenho e liquidação.

A defesa justificou que “o empenho de nº. 1332/2013 e a liquidação ocorreram na data de 04.03.2013, e o pagamento só ocorreu em 07.03.2013, ou seja, posterior ao empenho e a liquidação”.

A Equipe Técnica não acatou a defesa ao argumentou de que “a data do empenho é posterior à emissão da Nota Fiscal”.

O Ministério Público de Contas, opinou pela configuração do apontamento e aplicação de multa à Gestora.

Em consulta ao Sistema *Aplic* verifco que o empenho nº 001332 data de 05.03.2013, a nota de Liquidação nº. 001267/2013 data de 05.03.2013, e a Ordem de Pagamento nº. 003830/2013 da data de 07.06.2013.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A Nota Fiscal foi emitida em 04.03.2013, ou seja, um dia antes da liquidação da despesa, fase esta que consiste na verificação do direito adquirido, conforme Lei Federal 4320/1964.

Embora a Equipe tenha classificado o presente apontamento como despesa sem liquidação (**JB 03 – Despesa_Grave_03**), observo que os estágios da despesa – empenhamento, liquidação e ordem bancária de fato ocorreram, entretanto, após a emissão da Nota Fiscal, ou seja, inverteu-se a ordem de processamento da regularização da despesa.

Por essa razão, reclassifico o apontamento já que houve a realização da despesa sem a prévia emissão de empenho, passando a ser legalmente classificada como "**J_ 09. Despesa_a classificar_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964)**".

Assim, **DETERMINO** à Gestora que observe atentamente os estágios das despesas parametrizados pela Lei 4.320/1964.

• **Responsáveis:**

Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;

Edemilson Lúcio de Pinho – Secretário de Administração Planejamento e Finanças 18/03/2013 A 31/12/2013;

Benedita Vicencia Duarte Silva – Servidora Municipal;

Gisely Caroline Leite da Silva - Servidora Municipal.

21 JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

21.1 Concessão irregular de diárias NE 1584/2013 R\$ 100,00 BENEDITA VICENCIA DUARTE SILVA C.P.F.: 172.520.241-72 e NE: 1585/2013 R\$ 100,00 GISELY CAROLINE LEITE DA SILVA C.P.F.: 002.255.191-35 (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica). **Achado 23.**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Alegam os responsáveis em sua defesa, que *“houve a concessão de diárias à servidoras para os distritos municipais para a realização de alguns serviço. Ainda, alega, que a região visitada pelas servidoras fica distante da região urbana, impossibilitando que as servidoras realizassem o serviço e retornassem para a cidade”*.

A SECEX desta Relatoria manteve o apontamento, uma vez que a concessão da diária são emitidas para cobrir despesas de alimentação e pernoite fora da circunscrição do Município

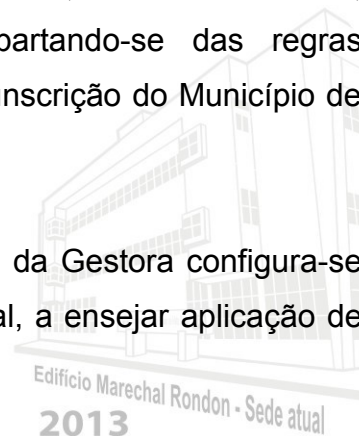
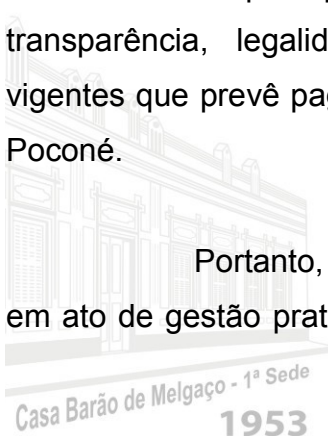
O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento técnico, opinou pela configuração do apontamento, e pela ordem de restituição ao erário, aplicação de multa e recomendação.

Remanesce incontroversa a ocorrência de concessão de diárias às servidoras municipais.

De fato, restou indubitosa a existência de despesas antieconômicas, na medida que fora concedidas diárias dentro da circunscrição municipal, que longe estão de atenderem aos pressupostos necessários à satisfação do interesse público e coletivo, vez que recursos da Prefeitura de Poconé foram utilizados de forma indevida.

Denota-se, que fora praticado pela Gestora atos desgarrados de obediência aos princípios norteadores da administração pública, como a eficiência, transparência, legalidade, moralidade, economicidade, apartando-se das regras vigentes que prevê pagamento de diária apenas fora da circunscrição do Município de Poconé.

Portanto, não restam dúvidas de que a conduta da Gestora configura-se em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, a ensejar aplicação de





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

multa à mesma, na medida em que a concessão de diária para deslocamento dentro do município são ilegais .

Desta feita, tendo em vista a ausência de legitimidade e economicidade na conduta da Gestora ao efetivar tais despesas, não resta outra ação que não seja a devida restituição dos valores pagos, porquanto caracterizam-se como despesas ilegítimas.

Diante do exposto, em razão da realização de despesas ilegítimas, implica-se à Gestora na obrigatoriedade do **ressarcimento ao erário público do valor de R\$ 200,00** (duzentos) reais, atualizado monetariamente com base no índice oficial de inflação na data do efetivo pagamento. Ainda, a irregularidade amolda-se à penalidade por meio de **aplicação de multa**, por sua gravidade, de **10%** sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Resolução 017/2010.

Aplico, ainda, multa no **valor equivalente a 11 UPFs/MT, para cada um dos responsáveis, Sra. Nilce Mary Leite** – Prefeita Municipal, **Sr. Edemilson Lúcio de Pinho** - Secretário Mun. de Finanças, **Sra. Benedita Vicencia Duarte Silva** – Servidora Municipal e **Sra. Gisely Caroline Leite da Silva** - Servidora Municipal, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010.

RECOMENDO ainda à Gestora que não utilize o instituto das diárias para deslocamentos dentro dos limites do município.

2 – GESTÃO FISCAL - FINANCEIRA (Itens 3.1, 3.2, 4.1, 4.2, 7.1 e 10.1 do Relatório Técnico Preliminar)

• Responsáveis:

Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Edemilson Lúcio de Pinho – Secretário de Administração Planejamento e Finanças 18/03/2013 A 31/12/2013;
Uebson Aparecido Arciso – Contador.

3 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não - recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência RGPS/INSS.

3.2 Parcelamentos dos débitos previdenciários patronal de 2013 sem Lei Municipal específica autorizativa (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, Instrução Normativa RFB nº 03, de 14.07.2005) **Achado 11-** Reincidente.

4 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

4.1 Não recolhimentos mensais da parte segurado à instituição de previdência RGPS/INSS e inclusão indevida nos parcelamentos.

4.2 Parcelamentos dos débitos previdenciários servidor de 2013, sem Lei Municipal específica autorizativa, junto à RFB/RGPS/INSS, e das Consignações retidas dos servidores à instituição financeira (arts. 40 da Constituição Federal, art.168-A, § 1º, I do Código Penal e Instrução Normativa RFB nº 03, de 14.07.2005) **Achado 12-** Reincidente.

As irregularidades descritas no **item 3 e item 4** do Relatório Preliminar, foram tecnicamente imputadas ao espectro de responsabilidade solidária da Sr. Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal, Sr. Edemilson Lúcio de Pinho - Secretário Mun. de Finanças e do Sr. Uebson Aparecido Arciso – Contador, referente ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência RGPS/INSS (subitem 3.1), bem como referentes ao não recolhimentos mensais da parte segurado à instituição de previdência RGPS/INSS (subitem 4.1), ainda, pelo parcelamentos dos débitos previdenciários patronal de 2013 e parcelamentos dos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

débitos previdenciários servidor de 2013 sem Lei Municipal específica autorizativa (subitem 3.2 e 4.2)

Quanto ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, a defesa alegou que *“veio de gestões anteriores a dívida junto ao RGPS e a única alternativa encontrada pela gestão foi a realização do parcelamento dos débitos junto ao Ministério da Fazenda”*.

No que se refere ao não recolhimentos mensais da parte segurado à Instituição de Previdência RGPS/INSS, a defesa alegou, que já efetuou o parcelamento do débito (Protocolo nº 117986/2014 e Documento Digital nº 114168), razão pela qual requer o afastamento da irregularidade.

Aduz a defesa que aderiu ao parcelamento na medida em que há Lei Federal nº. 12.810/2013, que autoriza a Prefeitura a realizar o parcelamento junto ao Ministério da Fazenda

A Equipe Técnica manteve o apontamento asseverando que *“há reconhecimento da irregularidade, e o fato de herdar as contas da Prefeitura com dívidas de gestores anteriores não elide a responsabilidade de proceder as retenções e recolhimentos das contribuições patronais de sua responsabilidade e gestão”*. Ainda, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, aduzindo que *“a gestão apropriou de recursos que não lhes cabia, neste caso a gestão municipal é tão somente o depositário fiel dos recursos retidos dos servidores e a apropriação desses valores constituem crime”*.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade *“uma vez retidas as parcelas previdenciárias, parte segurado e patronal, a Administração Municipal é obrigada a efetuar os repasses às respectivas instituições previdenciárias”*.

1ª Sede
Casa Barão de Monte
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

É cediço que compete à Fonte Pagadora recolher a parte patronal à previdência, bem como ainda reter a contribuição dos serviços prestados pelos profissionais autônomos.

Ocorre que, conforme mencionado pela defesa, foi realizado um parcelamento dos débitos e, nesse aspecto, é firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que, caso concedido o parcelamento, faz jus o investigado/réu ao trancamento do inquérito policial ou à suspensão do andamento da ação penal, com a consequente extinção da punibilidade caso efetue o pagamento integral do débito, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03 (STF, HC 85452/SP, Grau 1ª T., u., 17/05/05; STJ, Resp, 700082/RS, Arnaldo Lima, 6ª T., m., 20/10/05; STJ, RHC 16218/SP, Naves, 6ª T., u., 27/10/05).

Assim, *mutatis mutandis*, se na esfera penal é possível que o parcelamento dos débitos previdenciários acarrete o trancamento do inquérito penal ou a suspensão do andamento da ação penal, entendo que, no âmbito de julgamento desta Corte, tal entendimento deve ser adotado.

A propósito, o Ministro Marco Aurélio Mello, no julgamento do HC 85.661/DF, proferido em 18/12/2007, sintetizou o entendimento do STF em relação à matéria:

“Assim, a mais alta Corte deste país, harmonizando as diversas disposições legislativas sobre o tema, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do débito fiscal possui os seguintes efeitos penais: a) suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, na sua vigência, e b) extinção da punibilidade do agente, após o adimplemento integral da dívida. Tal se verifica, por exemplo, no julgamento do HC 90591/SP, em 27/02/2007; do RHC 89.618/RJ, em 06/02/2007; do AI-AgR 607906/SC, em 26/09/06, e do RHC 89.152/SC, em 29/08/2006.”





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Além disso, em todas as recentes leis acerca do parcelamento de tributos, há previsão expressa de que a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos débitos tributários inscritos no programa de parcelamento (Lei nº 9.964/00, art. 15, § 3º; 10.684/03, art. 9º, § 2º; Lei nº 11.941/09, art. 69, *caput* e agora com o § 4º do art. 83 da Lei nº 9.430/96), razão pela qual entendo que tais irregularidades não são suficientes para ensejar a reprovação das Contas Anuais de Gestão do Município de Poconé.

Insta salientar que, em que pese a existência de débitos previdenciários, a Gestora adotou uma postura proativa, uma vez que regularizou tais pendências, via parcelamento.

Assim, **DETERMINO** à atual gestão que implemente ações para garantir que os pagamentos das contribuições previdenciárias sejam feitos no prazo legal.

• **Responsáveis:**

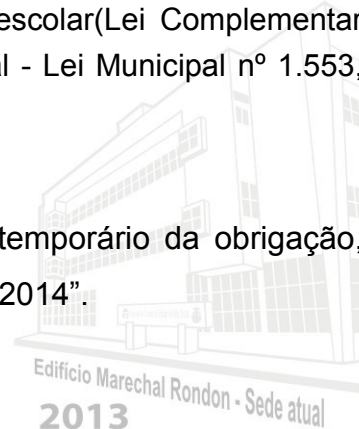
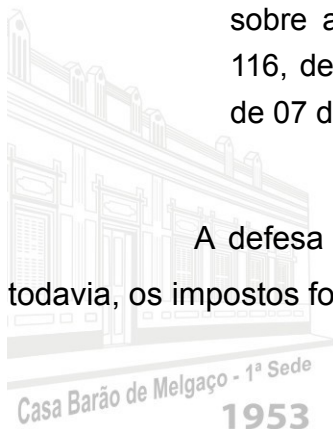
Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;

Edemilson Lúcio de Pinho – Secretário de Administração Planejamento e Finanças 18/03/2013 A 31/12/2013;

7 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não - retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

7.1 Não foi retido o tributo municipal ISSQN (R\$ 42.459,30) incidente sobre a prestação de serviços de transporte escolar (Lei Complementar 116, de 31.07.2003, Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 1.553, de 07 de dezembro de 2009). **Achado 03**

A defesa alegou, que “houve descumprimento temporário da obrigação, todavia, os impostos foram recolhidos aos cofres públicos em 2014”.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A Equipe Técnica, não acata os argumentos da defesa, uma vez há reconhecimento manifesto da irregularidade pela não cobrança do Tributo de competência do próprio município devido sobre a prestação de serviço de transporte escolar (ISSQN).

O Ministério Público de Contas, opinou pela configuração do apontamento e aplicação de multa à Gestora.

A Lei de Responsabilidade Fiscal veio à luz para combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável.

Nesse contexto, o comportamento do administrador público, diante da não retenção dos valores devidos, viola frontalmente a regra esculpida no artigo 11 da LRF, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Desse modo, mantenho a irregularidade e determino a Gestora municipal que proceda o recolhimento dos impostos e contribuições exigidas pela legislação pertinente.

Portanto, em consonância com o Parecer Ministerial, mantenho a irregularidade legalmente classificadas como “DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. ***Não - retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores***”, e proponho a aplicação de multa no valor de **11 UPFsMT**, para cada um dos responsáveis, a **Sra. Nilce Mary Leite** – Prefeita Municipal de Poconé e ao **Sr. Edemilson Lúcio de Pinho** - Secretário Mun. de Finanças, em vista da prática de ato antieconômico, nos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 6, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

• **Responsáveis:**

Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;

Edemilson Lúcio de Pinho – Secretário de Administração Planejamento e Finanças 18/03/2013 A 31/12/2013;

DA 04. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_04. Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169, Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar 101/2000; art. 5o, III, da Lei 10.028/2000).

10.1 Não adoção de medidas para redução do montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal de Poconé/MT que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei. Achado 19.

Aduz a defesa, que *“embora em alguns meses tenha ultrapassado o limite, com as medidas implementadas ao final da gestão conseguiu manter-se dentro do limite da Lei”*.

Tais alegações não foram acolhidas pela Equipe Técnica sob o fundamento de que o limite de despesa com pessoal foi ultrapassado e durante o exercício não apresentou quais medidas tenha adotado para reduzir no quadrimestre seguinte.

O Ministério Público de Contas entende que a análise de referida irregularidade deva se dar por ocasião da apreciação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé pelo Tribunal de Contas.

Nesse diapasão, verifico que a referida irregularidade foi objeto de análise nas Contas Anuais de Governo do Município de Poconé, processo nº 106542/2014, apreciada pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 23/09/2014, tendo sido sanada a irregularidade e emitido Parecer Prévio Favorável às Contas Anuais de Governo desta Municipalidade.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismai\AppData\Local\Temp\060588037C62A7B13456C66AB2775131.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, coaduno com o Parecer Ministerial e com fulcro no art. 5º, §1º, alínea “b” da Resolução nº 10/2008 desta Corte de Contas, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC c/c art. 144 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3 – CONTABILIDADE (Itens 5.1 e 6.1 do Relatório Técnico Preliminar)

• Responsáveis:

Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;

Edemilson Lúcio de Pinho – Secretário de Administração Planejamento e Finanças 18/03/2013 A 31/12/2013;

Uebson Aparecido Arciso – Contador.

5 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1 Os valores registrados em restos a pagar não processados dos exercícios 2002 a 2010, e os restos a pagar processados alcançados pela prescrição quinquenal, devem ser extintos e não influenciar nos registros e lançamentos dos exercícios subsequentes. (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). **Achado 13-Reincidente.**

Alega a defesa que “os empenhos registrados contabilmente no período de 2002 a 2012, a maioria estão liquidados. Aduz que a ferramenta do sistema Aplic, exige lei autorizativa para cancelar os restos a pagar liquidados, assim, uma vez que não houve aprovação de lei nesse sentido não foi possível que o responsável técnico, procedesse o cancelamento”.

A SECEX manteve o apontamento, pelo não tratamento adequado dos restos a pagar de exercícios anteriores alcançados pela prescrição que não deveriam constar registros e influenciar os exercícios subsequentes.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O Ministério Público de Contas, opinou pela configuração do apontamento e aplicação de multa à Gestora.

Como é notório, as informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

A Gestora, por seu contador, deve se certificar de que as informações relevantes contidas no registro contábil possuem as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos corretos e transparentes, uma vez que os demonstrativos contábeis demonstram a situação econômica, financeira e orçamentária do jurisdicionado.

Ainda, a contabilidade pública deve se ater às normas e aos procedimentos padrões para tornar mais transparente os orçamentos e as finanças do Ente.

Portanto, neste diapasão, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem os apontamentos de irregularidades constatados pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária **valor equivalente a 11 UPFs/MT, para cada um dos responsáveis, Sr. Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal e Sr. Uebson Aparecido Arciso – Contador** para a ocorrências grave legalmente descritas como **“CB_02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis”**.

Deixo de aplicar sanção quanto à reincidência por se tratar de primeiro ano de gestão.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismai\AppData\Local\Temp\060588037C62A7B13456C66AB2775131.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Determino ainda a atual Gestora e ao Contador da Prefeitura Municipal de Poconé que adote as medidas necessárias no sentido de elidir as falhas de natureza contábil desta Municipalidade, a fim de se evitar reincidência em tais impropriedades.

• **Responsáveis:**

Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;

Edemilson Lúcio de Pinho – Secretário de Administração Planejamento e Finanças 18/03/2013 A 31/12/2013;

Uebson Aparecido Arciso – Contador.

6 CB 05. Contabilidade_Grave_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976).

6.1 Até fevereiro de 2014 apenas os dados de janeiro a agosto de 2013 foram implantados no APLIC e no período de Auditoria no Município (10.02 a 14.02.2014), os balancetes somente até o mês de outubro de 2013, em meio físico, estavam encerrados e registrados pelo setor contábil. **Achado 18** -Reincidente.

Alega a defesa que “o município não possui recurso financeiro e orçamentário para realização de concurso publico para contratação de servidores para execução de serviços de formas tempestiva”.

Alega ainda, que “o município encontra-se próximo da capital, mas distante dos serviços tecnológicos, como internet, sistemas, sendo este serviço de péssima qualidade, bastando uma chuva para que todo o sistema fique inoperante ou congestionado”.

Por fim, alega que “houve troca do sistema contábil por um período de 03 meses, entretanto, o novo software passou a não atender as necessidades da administração e com isso houve a necessidade de retornar o sistema anterior para que houvesse a devida operacionalização”.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O artigo 175 da Resolução Normativa nº 14/2007, diz que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais deverão transmitir eletronicamente, de forma voluntária e tempestiva, para o atendimento do controle externo do Tribunal de Contas.

O artigo 1º, da Resolução Normativa 16/2008, estabelece as regras para remessa de informações via internet pelas unidades gestoras das Administrações Municipais do Estado de Mato Grosso, determina quem deve remeter, via internet, nos prazos definidos na Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do Sistema APLIC, é responsável pela unidade gestora.

Nota-se que, a responsável pelo envio das informações desse período é o Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé.

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, tipifica como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, violando o dever de lealdade às instituições.

Em que pese as justificativas apresentada pelo envio intempestivo, corroboro com o entendimento técnico e ministerial, na medida em que a contabilidade pública deve se ater às normas e aos procedimentos padrões para tornar mais transparente os orçamentos e as finanças do Ente.

Desta feita, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem os apontamentos de irregularidades constatados pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária individual ao **Sra. Nilce Mary Leite**, Prefeita Municipal, no valor equivalente a **11 UPFs/MT** para a ocorrência grave legalmente descritas como

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

“CB_05. Contabilidade_Grave. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976)”.

DETERMINO a atual gestão que providencie o tempestivo registro contábil das atividades do executivo.

4 – CONTRATO (Itens 9.1, 12.1 e 13.1 do Relatório Técnico Preliminar)

• Responsáveis:

Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;

Edemilson Lúcio de Pinho – Secretário de Administração Planejamento e Finanças 18/03/2013 A 31/12/2013;

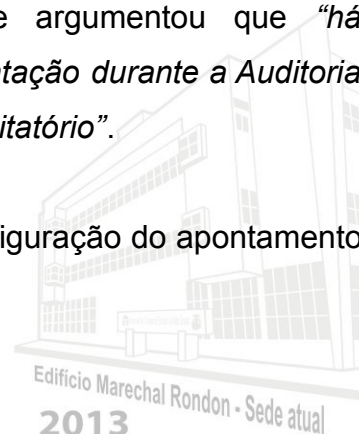
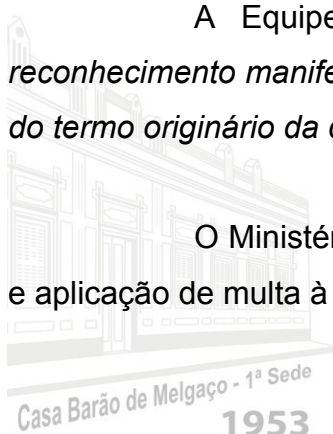
9 HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não - continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/1993.

9.1 Não formalização de prorrogação de Contrato da Empresa Agili Softwares para Área Publica Ltda, CNPJ 26.804.377/0004-30 (art. 57 da Lei 8.666/93). **Achado 09.**

Aduz a defesa que “o apontamento não deveria versar sobre prorrogação indevida de contrato de prestação de serviço, uma vez que existe o procedimento Licitação, Contrato e Termo Aditivo”.

A Equipe Técnica não acatou a defesa e argumentou que *“há reconhecimento manifesto da irregularidade pela não apresentação durante a Auditoria do termo originário da contratação ou aditivo ou expediente licitatório”.*

O Ministério Público de Contas, opinou pela configuração do apontamento e aplicação de multa à Gestora.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe de auditoria e o Ministério Público têm razão na manutenção da irregularidade, ainda mais porque a própria defesa admitiu sua ocorrência.

Ainda, a Gestora não apresentou a esta Corte de Contas os contratos celebrados, tampouco, os prorrogados por termo aditivo, conforme estabelece o art. 57, II, da Lei de Licitações n. 8666/93.

Assim, comprovada a ausência de formalização de contrato, mantenho a irregularidade e aplico multa a **Sra. Nilce Mary Leite**, no valor de **11 UPFs/MT**, com base no artigo 75, III, da LC n. 269/2007 c/c o art. 289, II do RITCE/MT e artigo 6,II, alínea "a" da Resolução Normativa n. 17/2010.

• **Responsáveis:**

Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;

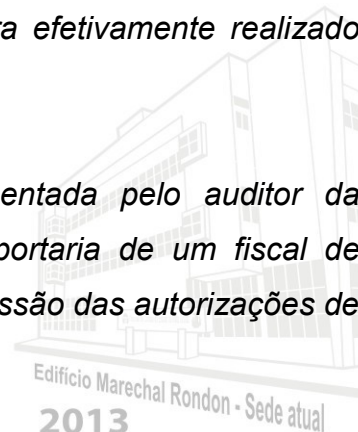
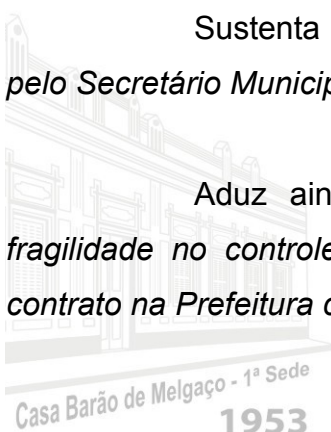
Adauri Gomes Leite – Secretário de Infra Estrutura.

13 HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

13.1 O contrato nº 08/2013 apesar de conter fiscal designado, Sr. Adauri Gomes Leite, não foi na totalidade acompanhado e fiscalizado pelo representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93). **Achado 08.**

Sustenta a defesa que *"o fiscal do contrato era efetivamente realizado pelo Secretário Municipal de Infra Estrutura"*.

Aduz ainda, que *"após a observação apresentada pelo auditor da fragilidade no controle, a Gestora implementou mediante portaria de um fiscal de contrato na Prefeitura com a outorga aos secretários para emissão das autorizações de*





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

abastecimento e controle pelos seus diretores, os quais, estão subordinados ao fiscal de contrato".

Diante do reconhecimento da irregularidade, a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas consideraram mantida a impropriedade.

Conforme o Tribunal de Contas da União, o acompanhamento e fiscalização do contrato é instrumento poderoso que o Gestor dispõe para defesa do interesse público. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos¹.

A execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem ou serviço.

A Administração deve manter, desde o início até o final do contrato, profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com a experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado. Os fiscais podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim.

A Lei nº 8.666/1993 dispõe acerca da obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas, *in verbis*:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente

¹ http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/345%20-%20350%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Contratos.pdf



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.”

A exigência do § 1º, qual seja, o representante da Administração deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, demonstra que o intuito legal é justamente prevenir ou corrigir equívocos na execução do objeto e evitar prejuízos ao erário.

Pressupõe-se, portanto, que contratos de obras devem ser fiscalizados por profissionais da área de engenharia, contratos celebrados na área da saúde devem ser fiscalizados por profissionais da área de saúde e assim por diante.

Portanto, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem os apontamentos de irregularidades constatadas pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária individual a **Sra. Nilce Mary Leite**, Prefeita Municipal de Poconé, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade legalmente descrita como **“HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado”**.

DETERMINO a Gestora que diligencie para que o fiscal do contrato produza efetivo acompanhamento.

• **Responsáveis:**

Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;

Edemilson Lúcio de Pinho – Secretário de Administração Planejamento e Finanças 18/03/2013 A 31/12/2013;

Mariana Petronilia de Arruda Pereira – Secretária de Educação

12 HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

12.1 Os contratos nº 001/2013- R\$ 167.500,00 de fornecimento de combustíveis e 014/2013- R\$ 1.013.480,00 de transporte escolar, são nulos pois foram formalizados por dispensa indevida, sem o regular processo licitatório. (art. 49 e 59 da Lei 8.666/93) **Achado 07.**

Em defesa conjunta, alega a Sra. Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé e o Sr. Edemilson Lúcio de Pinho – Secretário de Finanças que *"a gestão apenas deu continuidade ao contrato de fornecimento de combustíveis, uma vez que a gestão anterior teve problemas com o fornecimento do combustível, ocorrendo suspensão por decisão judicial"*.

Alegam ainda, que *"no ano de 2013, existiam apenas 05 (cinco) postos de combustível no município, sendo que 04 (quatro) deles, pertencem ao mesmo grupo familiar que enseja a irregularidade no processo de licitação. Assim, o posto contratado era o unico que não estava envolvido"*.

Já com relação ao aduzem que *"o mesmo fora contratado por periodo inferior a 30 dias, ainda, para atender a situação emergente, uma vez que o inicio das aulas ficariam comprometidas sem a presente contratação"*.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Já a Sra. Mariana Petronilia de Arruda Pereira, em sua defesa (Protocolo nº. 115592/2014), inicialmente aduz que *"os subitens 11.2 e 12.1, devem ser julgados conjuntamente, na medida que ambos dizem respeito a contratação e realização de despesas por dispensa de licitação"*.

Tais alegações não foram acolhidas pela Equipe Técnica sob o fundamento de que há reconhecimento pela realização de dispensa e não realização de procedimento licitatório na modalidade devida confirmando o apontamento.

O Ministério Público de Contas, opinou pela desconfiguração do apontamento, na medida que a mesma é de caráter licitatório e está abarcada pela impropriedade GB 02.

Compulsando os autos, vislumbro que a irregularidade descrita no item 11 trata de realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, tendo como subitem 11.1 - realização de despesas com Dispensa Indevida de licitação nº 01/2013, R\$ 167.250,00, na aquisição de combustíveis sem amparo legal e o subitem 11.2 - realização de despesas com Dispensa Indevida de licitação nº 02/2013 na Contratação de Serviços de Transporte Escolar valor de R\$ 1.013,480,00 (Um milhão, treze mil, quatrocentos e oitenta reais).

Posto isto, acordando integralmente com a manifestação do Parquet de Contas, entendo ser necessária a desconfiguração da presente irregularidade, para não incorrer na tão injusta prática do *bis in idem*, e não punir o interessado mais de uma vez pelo mesmo fato.

5 – CONTROLE INTERNO (Itens 16.1, 16.2 e 17.1 do Relatório Técnico Preliminar)

• Responsáveis:

Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismai\AppData\Local\Temp\060588037C62A7B13456C66AB2775131.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Edemilson Lúcio de Pinho – Secretário de Administração Planejamento e Finanças 18/03/2013 A 31/12/2013;
Adauri Gomes Leite – Secretário de Secretário de Infraestrutura;
Benedito Rosulino de Campos – Superintendente de Compras Almoxarifado e Patrimônio;
Uebson Aparecido Arciso – Contador;
Ademar Vivan Junior – Contralador Interno.

17 EB 03 Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (item IV, da seção VIII, da Instrução Normativa – SFC/CGU 1/2001, de 06.04.2001). Reincidente.

17.1 Constatou-se na rotina de processamento das despesas que o setor responsável pela reserva e emissão de empenhos é o setor de compras e não o setor de planejamento ou de finanças e contabilidade visto que a função de compras e aquisições não possui atribuição de acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da Prefeitura, em relação ao combustível, o secretário de infra estrutura, autorizador de despesas, emissor de requisição de fornecimentos é também titular do controle e fiscal do contrato de fornecimento de combustíveis. **Achado 16-** Reincidente.

Em defesa conjunta, os responsáveis alegam que *“o departamento de compras não realiza empenhos, sendo este de plena competência da equipe de contabilidade”*.

Aduzem ainda, que *“o processo realizado pela equipe de compras é o pré empenho, sendo realizado como forma de assegurar que haverá saldo na dotação quando da realização do empenho pela equipe contábil”*.

Já o Sr. Ademar Vivan Junior – Contralador Interno, alega em sua defesa (Protocolo nº 107093/2014) que *“a instrução normativa referente ao controle de*

Casa Barão de Melgaço
1953

2013

2013 Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

combustível e peças foi realizada pelo Controle Interno com base na instrução normativa realizada pelo Tribunal de Contas, sendo no entanto, difícil a implementação destas instruções devido aos servidores não quererem se adequar as novas demandas da transparência pública. Alega ainda, por vezes, que orientou para que houvesse o cumprimento das instruções, chegando ao ponto de solicitar abertura de sindicância face a servidores por descumprimento de atos”.

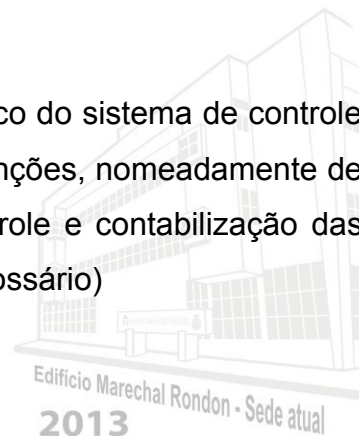
A SECEX manteve o apontamento, uma vez que há reconhecimento expresso da irregularidade no exercício em análise e compromisso futuro de melhorar o controle de almoxarifado, compras e patrimônio para descentralizar e segregar funções.

O Ministério Público de Contas, opinou pela configuração do apontamento e aplicação de multa à Gestora.

Prefacialmente, entendo que a responsabilidade do controlador interno com relação a esta irregularidade deve ser afastada, visto que o controlador interno somente poderá ser responsabilizado se ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade não comunicar ao Tribunal de Contas (art. 74, §1º, CF) e der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Dispõe o Tribunal de Contas da União, através da Portaria nº 63/96, sobre a Segregação de funções:

“Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações”. (TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário)





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ademais, a segregação de funções, é um princípio implícito do Direito Financeiro, que tem como objetivo estabelecer um sistema de controle interno nas entidades públicas, de forma a melhorar a eficiência e coibir a prática de fraudes na gestão, uma vez que o controle total de todas as etapas de um processo por uma só pessoa pode permitir-lhe atuar ineficaz ou fraudulentamente.

Assim, a segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitem a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções, reduzindo os riscos.

Sendo assim, não é razoável que um mesmo agente acumule as funções de Secretário de Infra Estrutura, autorizador de despesas, emissor de requisição de fornecimentos, e seja também, titular do controle e fiscal do contrato de fornecimento de combustíveis.

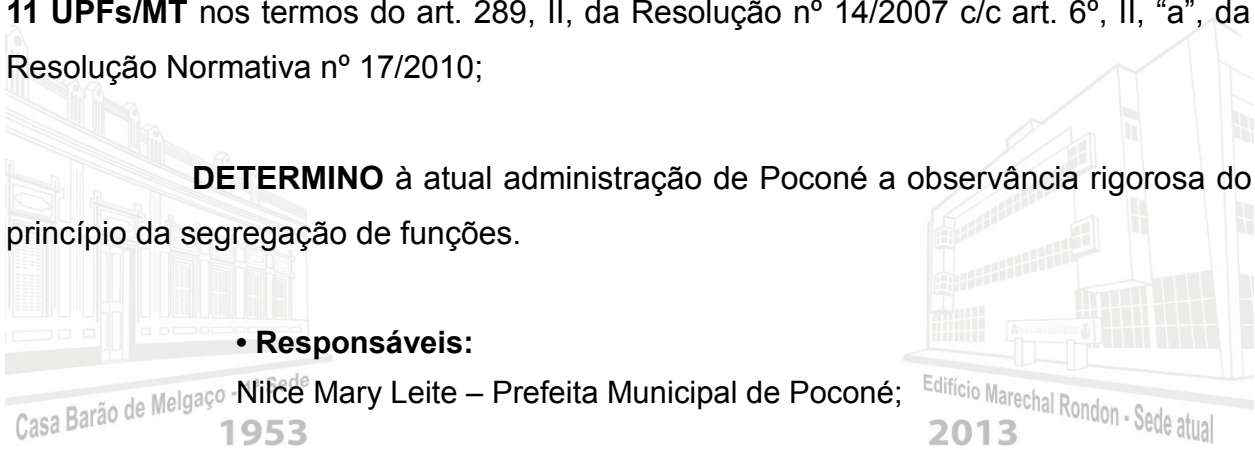
Diante do reconhecimento da irregularidade, resta configurada a irregularidade. Ainda, a designação de uma mesma pessoa para exercer os cargos de Secretário de Infraestrutura e titular do controle e fiscal do contrato de fornecimento de combustíveis, em um mesmo período, viola o princípio da segregação de funções.

Diante do exposto, coaduno com a Equipe Técnica e com o Parecer Ministerial e aplico a Gestora **Sra. Nilce Mary Leite** a penalidade pecuniária cabível, de **11 UPFs/MT** nos termos do art. 289, II, da Resolução nº 14/2007 c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;

DETERMINO à atual administração de Poconé a observância rigorosa do princípio da segregação de funções.

• **Responsáveis:**

Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;



Edemilson Lúcio de Pinho – Secretário de Administração Planejamento e Finanças 18/03/2013 A 31/12/2013;

Adauri Gomes Leite – Secretário de Secretário de Infraestrutura;

Benedito Rosulino de Campos – Superintendente de Compras Almocharifado e Patrimônio;

Uebson Aparecido Arciso – Contador;

Ademar Vivan Junior – Contralador Interno.

16 EB 05. Controle interno_Grave_05. EB 05 Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCEnº 14/2007). **Reincidente.**

16.1 O controle de consumo de combustível na Prefeitura Municipal é apresentado apenas registros de despesas (e não mapa de controle de custos, com gestão sobre as peças de reposição, pneus, manutenção preventiva e corretiva, condutores, registros junto aos órgãos de trânsito, etc.) com veículos e Equipamentos. **Achado 15-** Reincidente.

16.2 Constatou-se a ausência de controle central de materiais de uso comum e de expediente e de contratação de serviços nas aquisições, inclusive de combustíveis, do sistema Almocharifado ficando cada unidade da Prefeitura solicitando e procedendo seu pedido de aquisição de produtos e serviços, ocasionando fracionamento nas compras e repetição de procedimentos que poderiam ser supridos por processos específicos de pregão ou registro de preços em cumprimento à lei de licitações, com reflexos nos registros contábeis. **Achado 17-** Reincidente.

Quanto ao apontamento 16.1 e 16.2, a Gestora e os demais responsáveis em defesa conjunta aduzem que *“na gestão de 2013 a Gestora municipal se deparou com uma estrutura irregular, onde o Departamento de Compras, Patrimônio e Almocharifado eram unificados e controlados por um único diretor”*.

Casa Barão de Melgaço

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual

2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Aduz ainda, que *“foi encaminhado nova estrutura organizacional para aprovação na Câmara Municipal, sendo aprovada no 2º Semestre de 2013, onde nesta nova estrutura o departamento de patrimônio encontra-se de forma desvinculada . Já o departamento de compras passou a controlar de forma equilibrada as despesas com materiais, evitando assim, fracionamento de despesas”*.

O Controlador Interno ao apresentar defesa à este apontamento (Protocolo nº 107093/2014), alegou que *“a instrução normativa referente ao controle de combustível e peças foi realizada pelo Controle Interno com base na instrução normativa realizada pelo Tribunal de Contas, sendo no entanto, difícil a implementação destas instruções devido aos servidores não quererem se adequar as novas demandas da transparência pública. Alega ainda, por vezes, que orientou para que houvesse o cumprimento das instruções, chegando ao ponto de solicitar abertura de sindicância face a servidores por descumprimento de atos”*.

A Equipe Técnica de Auditoria, ao analisar os argumentos utilizados pelas defesas, concluiu pela configuração da irregularidade diante do manifesto reconhecimento dos apontamentos.

Na mesma senda, o Ministério Público de Contas concluiu pela permanência da irregularidade, pela expedição de determinação legal e aplicação de multa à Gestora.

Coaduno com as conclusões técnica e ministerial, acrescentando que a implantação do controle interno como também a sua eficiência é poder-dever do Administrador a quem compete registrar com fidelidade e transparência a movimentação patrimonial do ente, em atenção aos princípios da transparência e da eficiência, art. 74 da CF, art. 52 da CE, art. 59 da LC. n. 101/00 e arts. 75 a 80, 85 a 89

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismai\AppData\Local\Temp\060588037C62A7B13456C66AB2775131.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

da Lei 4.320/64, além dos dispositivos regimentais deste Tribunal (art. 7º, LC n. 269/07, c/c arts. 161 e 162 da Res. n. 14/07 e Res. n. 01/07).

Além disso, todos os fatos e atos administrativos devem ser registrados no momento de sua ocorrência, ou seja, do fato gerador, em nome do princípio da evidenciação, oportunidade e da transparência que regulam os atos administrativos.

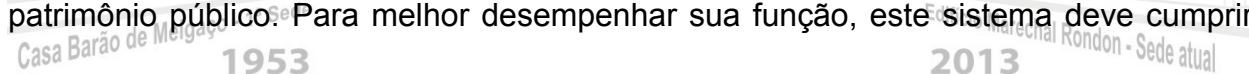
Um controle interno eficiente permite a Gestora a avaliação do cumprimento das metas e do resultado quanto à eficácia e eficiência de sua gestão, além de, é claro, apoiar o controle externo.

O Administrador Público tem o dever de eficiência, ou seja, deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Assim, deve a Gestora realizar o controle sistemático e eficiente de peças, serviços e consumo de combustível a fim de controlar os recursos financeiros do município.

Assim, em relação ao apontamento quanto a falta de controle dos custos individuais de veículos, tenho por configurada a irregularidade diante da confissão e da ineficiência, pois, ainda que haja um controle, este é ineficiente, uma vez que não se sabe a data de abastecimento, bem como, não se sabe a quantidade de combustível abastecido e a quilometragem para subsidiar o cálculo de consumo dos mesmos.

Quanto a ausência de controle central de materiais de uso comum e de expediente e de contratação de serviços nas aquisições, inclusive de combustíveis, tenho por configurada a irregularidade face a confissão do fracionamento nas compras e repetição de procedimentos que poderiam ser supridos por processos específicos de pregão ou registro de preços em cumprimento à lei de licitações.

O Controle Interno tem por finalidade evitar o mau gerenciamento do patrimônio público. Para melhor desempenhar sua função, este sistema deve cumprir





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

as normas administrativas e legais, de maneira a propiciar um trabalho eficiente e harmônico com os Princípios do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público.

É sabido que o dever do Controlador Interno é exercer as atividades normais da Administração Pública, tendo como função acompanhar a execução dos atos, indicar em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender o controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, e ao constar qualquer irregularidade e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário deve representar a esta Corte de Contas, conforme preconiza o art. 163 do RITCE/MT².

Diante dos fundamentos explicitados, mantenho a irregularidade legalmente classificada como **“EB-05 - Gestão Patrimonial - Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”**, e proponho a aplicação de multa no valor de **22 UPFsMT** sendo: 11 UPFsMT a Gestora **Sra. Nilce Mary Leite** e 11 UPFsMT ao **Sr. Ademar Vivan Junior** – Controlador Interno, em vista da prática de ato antieconômico, nos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 6, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

Deixo de propor sanção quanto a reincidência tendo em vista ser o primeiro ano de mandato da Gestora.

DETERMINO a atual Gestora que providencie inventário patrimonial, bem como, aprimore os procedimentos de controle dos sistema administrativos, especialmente no que tange à rotinas de controle e individualização de despesas com veículos e de materiais de expediente, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do Princípio da Eficiência e da Legalidade. Além da inclusão de tal

2 Art. 163. O responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2º do artigo anterior.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

determinação como **ponto de controle** quando da realização da auditoria simultânea das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poconé, no exercício de 2014.

6 – PATRIMONIAL (Item 15.1 do Relatório Técnico)

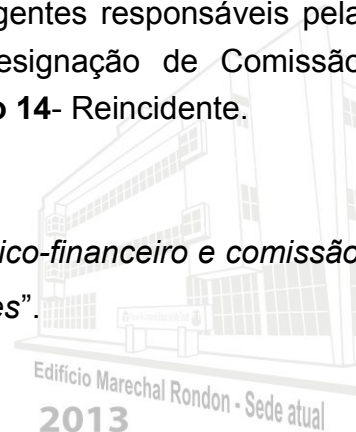
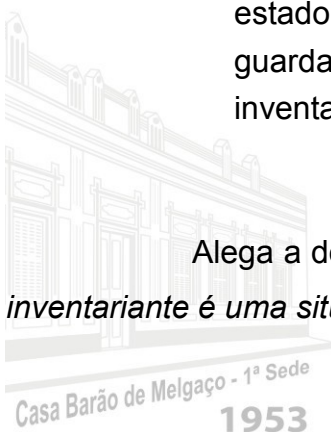
• Responsáveis:

Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;
Edemilson Lúcio de Pinho – Secretário de Administração Planejamento e Finanças 18/03/2013 A 31/12/2013;
Adauri Gomes Leite – Secretário de Secretário de Infraestrutura;
Benedito Rosulino de Campos – Superintendente de Compras Almocharifado e Patrimônio;
Uebson Aparecido Arciso – Contador;
Ademar Vivan Junior – Contralador Interno.

15 BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

15.1 Não houve inventário físico-financeiro, nem designação de Comissão Inventariante no exercício 2013, acarretando deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles, o estado de conservação, localização e dos agentes responsáveis pela guarda e administração e ausência de designação de Comissão inventariante (Art. 94 da Lei 4320/64). **Achado 14-** Reincidente.

Alega a defesa que “em relação ao inventário físico-financeiro e comissão inventariante é uma situação que decorre desde outras gestões”.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Aduzem ainda, que *“a Gestora municipal, encaminhou a Câmara de vereadores projeto de lei, onde reestrutura a parte responsável pelo patrimônio com o município, assim, a partir do 2º semestre de 2013, passou a possuir um setor específico para atuar no levantamento físico dos bens”*

O Controlador Interno ao apresentar defesa à este apontamento (Protocolo nº 107093/2014), alegou que realizou recomendação a Chefe do Executivo para procedimento de Controle do Almoxarifado e Patrimoniado. Alega ainda, que não houve omissão do Controlador Interno em informar ao gestor providências para correção de irregularidades, desta forma devendo este apontamento ser excluído de sua responsabilidade.

A Equipe Técnica de Auditoria, ao analisar os argumentos utilizados pelas defesas, concluiu pela configuração da irregularidade diante do manifesto reconhecimento dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas concluiu pela permanência da irregularidade com aplicação de multa à Gestora.

A irregularidade apontada refere-se à não realização de inventário físico-financeiro, nem designação de Comissão Inventariante no exercício 2013, acarretando deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Assim, face a não realização de inventário, houve afronta ao artigo 94 da Lei 4.9320/64, a seguir transcrito:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício da Rua Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.”

A Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74, disciplina acerca do controle interno, sendo o controle interno o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim evitar desvios, perdas e desperdícios que vem ao encontro da transparência na gestão fiscal.

Ou seja, incumbe ao responsável pela gestão de contas levada a cabo, primeiramente, gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios. Em segundo lugar, prover as condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

Neste apontamento, observo que a Gestora e o Controlador Interno reconheceram a falta de Comissão Inventariante.

Ainda, em que pese a Gestora alegar que designou Comissão Inventariante no segundo semestre, vislumbro que não houve o levantamento dos bens permanente, o que deve ocorrer anualmente, assim, resta caracterizada a irregularidade.

Portanto, fica claro que a Gestora descumpriu mandamento constitucional e legal.

Diante dos fundamentos explicitados, mantenho a irregularidade legalmente classificada como **“BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”**, e proponho a aplicação de multa no valor de 11



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

UPFsMT a Gestora **Sra. Nilce Mary Leite**, em vista da prática de ato antieconômico, nos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 6, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

Por fim, **Determino** que atual gestão providencie inventário patrimonial atualizado para o próximo exercício.

7 – PESSOAL (Itens 18.1 e 19.1 do Relatório Técnico Preliminar)

• Responsáveis:

Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;

Edemilson Lúcio de Pinho – Secretário de Administração Planejamento e Finanças 18/03/2013 A 31/12/2013;

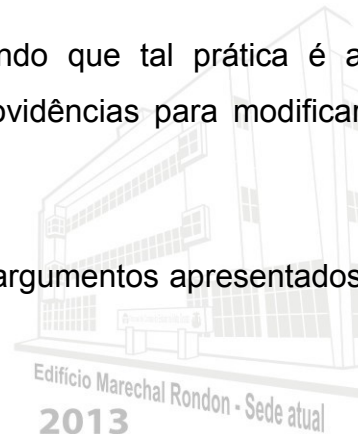
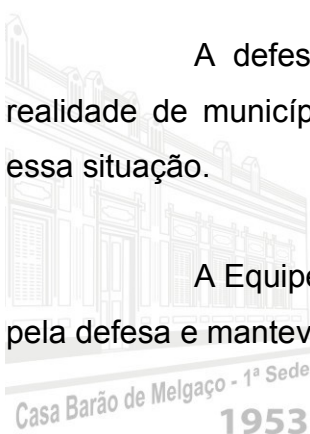
Adiley Marcelina da Silva Rondon – Superintendente de Recursos Humanos

18. KB 13. Pessoal_Grave_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

18.1 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público para funções próprias de cargo de provimento por concurso (Art. 37, II e IX CF), sem o devido processo seletivo simplificado e em dotação incorreta (art. 37, caput, da Constituição Federal, Lei 4320/64). Achado 20

A defesa reconhece a irregularidade, justificando que tal prática é a realidade de municípios pequenos, e que está tomando providências para modificar essa situação.

A Equipe Técnica, por sua vez, não acolheu os argumentos apresentados pela defesa e manteve o apontamento.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

O Ministério Público de Contas, corroborando com o Entendimento Técnico opinou pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal.

Destaco, por oportuno, que a regra constitucional para admissão de servidores e empregados públicos é o concurso público, para os cargos e empregos em geral (art. 37, II), todavia a Constituição Federal ressalva apenas a nomeação para cargo em comissão (art. 37, II e V) e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF).

As contratações temporárias no serviço público só foram autorizadas para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas em lei, conforme disciplinado pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, verbis:

Art. 37. [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais: 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária; 2) realização de processo seletivo simplificado; 3) contratação por tempo determinado; 4) atender necessidade temporária; 5) presença de excepcional interesse público.

Nesse aspecto, esta Corte de Contas já se manifestou acerca da matéria, tendo inclusive sido lançada uma “Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público”, na Gestão: 2012 – 2013.³

3 Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00042617/Cartilha%20Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Contrata%C3%A7%C3%A3o%20Tempor%C3%A1ria%20RN%2041-2013.pdf>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No caso sob análise, verifico que foi realizada contratação direta de servidores, o que afronta às normas constitucionais e legais vigentes. Razão pela qual, corroboro com o entendimento técnico e ministerial, na medida em que é obrigatória a realização de processo seletivo para contratação temporária.

Portanto, neste diapasão, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem os apontamentos de irregularidades constatados pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária individual à Prefeita Municipal, **Sra. Nilce Mary Leite**, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, em face da irregularidade grave legalmente descrita como “KB 13. Pessoal_Grave_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal)”.

• **Responsáveis:**

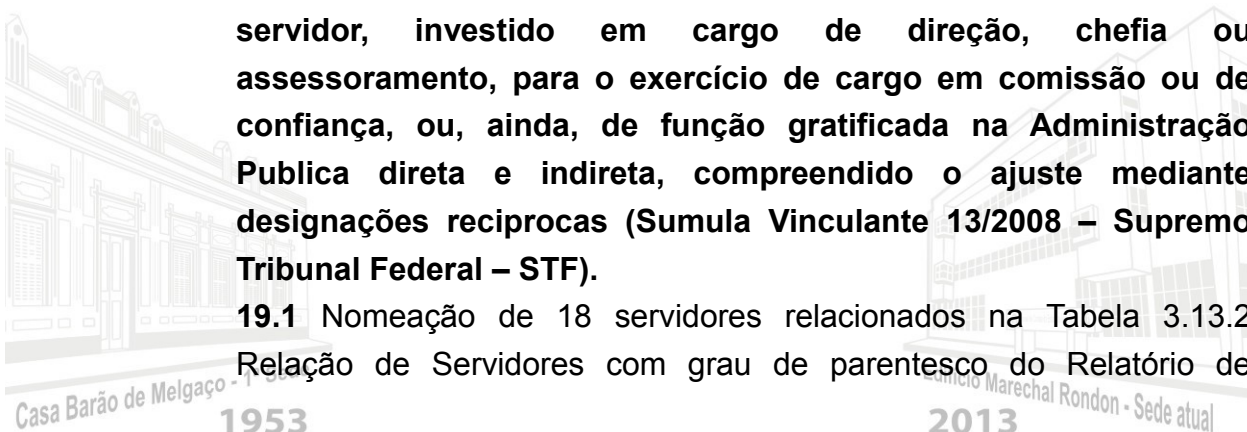
Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;

Edemilson Lúcio de Pinho – Secretário de Administração Planejamento e Finanças 18/03/2013 A 31/12/2013;

Adiley Marcelina da Silva Rondon – Superintendente de Recursos Humanos

19. KA 01. Pessoal_Gravíssima_01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, ate o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Publica direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Sumula Vinculante 13/2008 – Supremo Tribunal Federal – STF).

19.1 Nomeação de 18 servidores relacionados na Tabela 3.13.2 Relação de Servidores com grau de parentesco do Relatório de





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Auditoria caracterizado como Nepotismo pelo grau de parentesco cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Sumula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF; Decreto Federal nº 7.203, de 04 de junho de 2010 e Lei Orgânica e Resolução nº 229/2001 de 03 de dezembro de 2001, Município de Poconé/MT).
Achado 21.

No que tange à irregularidade descrita no item 19 do Relatório Técnico Preliminar, tecnicamente imputada à Sra. Nilce Mary Leite, Prefeita Municipal, Sr. Edemilson Lúcio de Pinho e Sra. Adiley Marcelina da Silva Rondon, a defesa alegou, em síntese, que em município de pequeno porte todos os servidores possuem laços familiares uns com os outros.

Afirmou ainda que, alguns dos servidores citados não pertencem mais aos quadros do Município, ou que são ocupantes de cargos políticos, bem como que alguns são servidores concursados e que ocupam cargos de direção, chefia ou assessoramento.

A Equipe Técnica opinou pela manutenção dos apontamentos e asseverou que tramita nesta Corte de Contas a Representação Externa, sob protocolo nº 236470/2013, de instrução da SECEX de Atos de Pessoal sobre o mesmo assunto.

O Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção da irregularidade, aplicação de multa e expedição de determinação ao gestor para que promova a exoneração dos servidores, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos verificados como nepotismo.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Conforme mencionado pela SECEX (Doc. Nº 145494/2014, pág. 30), bem como da análise dos dados extraídos do Sistema Control-P, verifico que a Representação de Natureza Externa, protocolada sob nº 236470/2013, foi formulada pela Câmara Municipal de Poconé, em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, considerando os indícios de irregularidades relacionadas à prática de Nepotismo no âmbito da referida Prefeitura. Referidos autos, encontram-se atualmente na SECEX de Atos de Pessoal para emissão de Relatório Técnico de Defesa.

Portanto, a Representação Externa – processo nº 236470/2013 – está em trâmite e não pôde ser julgada antes ou na concomitância dessas contas, conforme determinado pela Resolução Normativa nº 10/2008, artigo 8º.

Ainda, conforme disciplina o Regimento Interno desta Corte de Contas a competência Técnica para julgar os de Atos de Pessoal, é da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

Diante do exposto, entendo que referida irregularidade deve ser apartada desses autos e analisada nos autos da Representação de Natureza Externa, afim de evitar-se julgamento em duplicidade.

Assim, com fulcro no art. 8º, da Resolução nº 10/2008 desta Corte de Contas, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC c/c art. 144 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

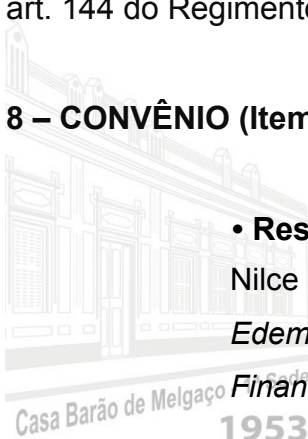
8 – CONVÊNIO (Item 14.1 do Relatório Técnico Preliminar)

• Responsáveis:

Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;

Edemilson Lúcio de Pinho – Secretário de Administração Planejamento e

Finanças 18/03/2013 A 31/12/2013;





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Darlan Guimarães Ribeiro – Secretário de Saúde;

Ademar Vivan Junior - Controlador Interno;

Rogério Barros de Siqueira – Servidor Municipal.

14 IB 02. Convênio_Grave_02. Não - observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres.

14.1 Não - observância e sujeição do Convênio 003/2013 e sua execução às normas de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993). **Achado 10.**

Alega a defesa que “com base no princípio administrativo da eficiência, a atual gestão está se atualizando e implementando as novas técnicas da contabilidade”.

O Controlador Interno ao apresentar defesa à este apontamento (Protocolo nº 107093/2014), alegou que *“houve um Termo de Ajustamento de Conduta imposto pelo Ministério Público entre Prefeitura Municipal de Poconé e Hospital Beneficência Poconeana que concedia de forma mensal valores a serem repassados. Ainda, o TAC esta além da possibilidade do Controle Interno em intervir, podendo somente cumprir com o determinado”.*

O Sr. Rogério Barros de Siqueira, em sua defesa (Protocolo nº 116840/2014) aduz que *“o convenio celebrado não é ilegal, e nem constitui despesa ilegítima, tendo sido inclusive assistido pelo Ministério Público Estadual, sendo ainda uma continuidade de um Convênio já existente há mais de cinco anos entre a Prefeitura e o Hospital Geral de Poconé”.*

Alega ainda, que “a finalidade do Convênio é diverso do Convênio celebrado junto ao Estado de Mato Grosso, sendo este Convenio celebrado com a Prefeitura com a finalidade de disposição temporal, e o outro com a finalidade de cumprimento de meta quantitativa, o que demonstra a natureza complementar de ambos”.

Casa da Câmara de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismai\AppData\Local\Temp\060588037C62A7B13456C66AB2775131.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Aduz ainda, que *“o objetivo do Convênio é complementar os recursos para a contratação de médicos com a finalidade específica de atenção aos atendimentos obstétricos em tempo integral, independente da meta quantitativa pactuada junto a SES/MT”*.

A Equipe Técnica de Auditoria, ao analisar os argumentos utilizados pelas defesas, concluiu pela configuração da irregularidade.

O Ministério Público de Contas concluiu pela permanência da irregularidade com aplicação de multa à Gestora.

No que tange à irregularidade em comento, foi apontada a não - observância e sujeição do Convênio 003/2013 e sua execução às normas de convênios e/ou instrumentos congêneres.

Na definição do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *“Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”* (Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores).

Verifico que o Convênio em análise fora celebrado, diante do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (Documento digital nº 89716/2014), entre o Ministério Público Estadual e o Município de Poconé, no dia 15 de maio de 2013, visando regularizar de forma primária a transferência de repasses do Município de Poconé para o Hospital Regional de Poconé, visando ainda, complementar os serviços de pediatria, obstetrícia e anestesiologia no atendimento à população poconeana.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismai\AppData\Local\Temp\060588037C62A7B13456C66AB2775131.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Prevista ainda, expressamente a Cláusula Primeira do TAC assinado, que a partir daquela data, deveria ser realizado convênio para transferência de valores a serem repassados pelo Município de Poconé à Sociedade Beneficência Poconeana, no valor mensal de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), sendo o convênio válido no período de maio/2013 à dezembro/2013.

A sanção caso houvesse descumprimento das cláusulas no TAC, seria o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Desta forma, fora celebrado o convênio nº. 003/2013 (Documento digital 89716/2014), entre a Prefeitura Municipal de Poconé e a Sociedade Beneficência Poconeana, objetivando a realização de prestação dos serviços públicos de saúde, visando a complementação para melhorar o atendimento para a população poconeana.

Assim, o Convênio nº. 003/2013 celebrado pela Prefeitura Municipal com a Sociedade Beneficência Poconeana, tem como objeto a complementação dos serviços prestados à saúde, não se tratando do mesmo objeto.

Portanto, não há que se falar em não observância das regras de execução de convênios, uma vez que os convênios celebrados possuem objetos diferentes, sendo o convênio nº. 003/2013 para a complementação dos serviços de pediatria, obstetrícia e anestesiologia à população poconeana.

Isto posto, dirijo do entendimento Técnico e Ministerial para considerar não configurada a presente irregularidade.

9 – LICITAÇÃO (Itens 8.1, 11.1 e 11.2 do Relatório Técnico Preliminar)

Casa Barão de Melgaço
1953

• Responsáveis:

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismai\AppData\Local\Temp\060588037C62A7B13456C66AB2775131.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;

Edemilson Lúcio de Pinho – Secretário de Administração Planejamento e Finanças 18/03/2013 A 31/12/2013;

8 GB 01. Licitação_Grave_01. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei no 8.666/1993).

8.1 Foram realizadas aquisição de peças, lubrificantes e serviços de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos sem licitação. (Art. 37, inc. XXI, CF). **Achado 04.**

Aduz a defesa, que “de fato em muitas oportunidades fora utilizado o expediente de compra direta, para evitar que algumas atividades e bens públicos não ficassem paralisados por falta de manutenção”.

Alega ainda, que “a atual gestão recebeu o município e seus bens sucateados, e em muitas oportunidades teve que tomar decisões que infelizmente fogem as exigência do direito administrativo e a própria lei de licitações”.

A Equipe Técnica de Auditoria, ao analisar os argumentos utilizados pelas defesas, concluiu pela configuração da irregularidade.

O Ministério Público de Contas concluiu pela permanência da irregularidade com aplicação de multa à Gestora.

Acerca das diretrizes atinentes aos procedimentos licitatórios, a Constituição da República, em seu art. 37, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nas palavras do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho⁴:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”.

A renomada jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵ conceitua licitação como:

“Procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

Para atingir os objetivos desse procedimento, é certo que a observância do princípio constitucional da isonomia deve ser inquestionável, pois só assim será possível selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

4 JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 316.

5 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.* p. 331.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por este motivo, a lei de licitações insculpiu a vedação contida no art. 3º, § 1º, inciso I, *in verbis*:

"(...) I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Verifico que, com relação ao apontamento, não há nenhum argumento plausível para acatar a defesa, na medida em que o art. 37, da Constituição da República, dispõe que a Administração é obrigada a realizar licitação para as obras, serviços, compras e alienações, porém, o inciso XXI ressalva que há casos em que a licitação não tem caráter imperativo, os quais estarão expressos em lei.

Portanto, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem os apontamentos de irregularidades constatadas pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária individual a **Sra. Nilce Mary Leite**, Prefeita Municipal e ao **Sr. Edemilson Lúcio de Pinho** - Secretário de Administração, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade legalmente descrita como **"GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações"**.

• **Responsáveis:**

Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;

Comissão de Licitação: Portaria 044/2013.

Presidente: Nelson Gonçalo Maciel dos Santos - CPF 571.964.001-00;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Membro: Eramos Paulo de Lima - CPF 352.574.401-30;

Membro: Crislaine do Carmo Félix da Silva - CPF 030.746.271-40.

11 GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

11.1 *Foram constatadas realização de despesas com Dispensa Indevida de licitação nº 01/2013, R\$ 167.250,00, na aquisição de combustíveis sem amparo legal (Art. 37, inc. XXI, CF).* **Achado 05**

Os Responsáveis ofertaram defesa conjunta (protocolo nº 117986/2014), entretanto, não houve manifestação do subitem 11.1, fora apresentado argumentos no sentido de que a lei de licitações autoriza dispensa como exceção.

A SECEX, após analisar os argumentos de defesa manteve o apontamento.

O Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa à Gestora.

O artigo 37 da Constituição da República dispõe que a Administração é obrigada a realizar licitação para as obras, serviços, compras e alienações, porém, o inciso XXI ressalva que há casos em que a licitação não tem caráter imperativo, os quais estarão expressos em lei. O art. 24, da Lei nº 8.666/1993, estabelece a regra para a dispensa.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina de forma clara a distinção entre dispensa e inexigibilidade que vale a transcrição:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há a possibilidade de competição que justifique a

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

2013

Maréchal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.⁶

Entretanto, a dispensa de licitação com base no artigo 24, incisos I e II, tem seu limite vinculado a 10% do valor do convite, ou seja, R\$ 8 mil para compras e R\$ 15 mil para obras. Toda contratação por dispensa de licitação, sobretudo aquelas consignadas nos incisos I e II, são de caráter excepcional e de pequeno valor. Se a compra revelar-se de maior monta e, ainda, previsível, o procedimento adequado seria o da realização de licitação.

Realizar contratações diretas para o mesmo tipo de produto ou serviço que já ocorreram por dispensa de licitação é correr risco considerável e desnecessário, admitir a dispensa inúmeras vezes no mesmo exercício, seria o mesmo que fugir do procedimento licitatório (obrigatório por lei) por meio do subterfúgio da dispensa.

No caso em tela, vislumbro que a Gestora não fora diligente ao realizar as contratações diretas através dos empenhos, visto que o valor para dispensa fora ultrapassado.

Ainda, cabível esclarecer que a contratação direta, configura exceção à regra ao dever de licitar, consubstanciada em situação emergencial ou de calamidade pública, capaz de gerar prejuízo ao bem público. Porém, tal dispositivo deve receber interpretação restritiva, devendo ser considerada como situação emergencial aquela que põe em risco a satisfação dos valores buscados pela norma ou pelo ordenamento como um todo, tratando-se de situação concreta e existente, sendo repudiada a chamada “emergência fabricada”, decorrente da inércia e omissão da Administração

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

em tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível.

Desta feita, esse ato de gestão representou ato de despesa, com ofensa aos artigos 2º, 23, § 5º, e 24, II, da Lei n. 8.666/1993, razão pela qual enseja a aplicação de penalidade regimental ao Gestor (multa pecuniária).

Portanto, em consonância com a Equipe Técnica e com o Parecer Ministerial, mantenho as irregularidades legalmente classificadas como **“GB 02 – Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)”**, e proponho a aplicação de multa à **Sra. Nilce Mary Leite**, Prefeita do Município de Poconé, ao **Sr. Nelson Gonçalo Maciel dos Santos**, Presidente da Comissão de Licitação, ao **Sr. Eramos Paulo de Lima** – membro da Comissão de Licitação e à **Sra. Crislaine do Carmo Félix da Silva** – membro da Comissão de Licitação, individualmente, no valor equivalente a **11 UPFs/MT cada**.

DETERMINO a Gestora que se atente aos ditames legais previsto na Lei de Licitações.

• **Responsáveis:**

Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;

Comissão de Licitação: Portaria 044/2013.

Presidente: Nelson Gonçalo Maciel dos Santos - CPF 571.964.001-00;

Membro: Eramos Paulo de Lima - CPF 352.574.401-30;

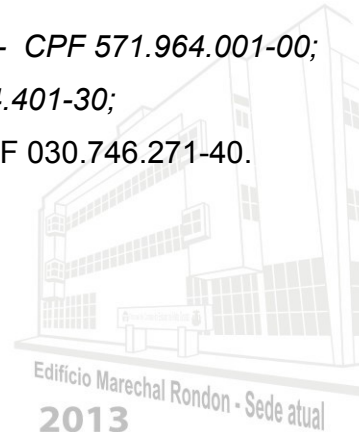
Membro: Crislaine do Carmo Félix da Silva - CPF 030.746.271-40.

Comissão de Licitação: Portaria 045/2013

Pregoeiro: Erasmo Paulo de Lima

Membro: Nelson Gonçalo Maciel dos Santos

Membro: Crislaine do Carmo Félix da Silva





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Membro: Marco Levi Rodrigues do Prado

Mariana Petrolinia de Arruda Pereira – Secretaria de Educação

11.2 Foram constatadas realização de despesas com Dispensa Indevida de licitação nº 02/2013 na Contratação de Serviços de Transporte Escolar valor de R\$ 1.013,480,00 (Um milhão, treze mil, quatrocentos e oitenta reais), sem amparo legal (Art. 37, inc. XXI, CF,).
Achado 06.

Inicialmente aduz a defesa que *“o Pregão Presencial nº 003/2013 houve a participação de 03 (três) empresas, entretanto, o pregão foi declarado cancelado, quando o termo correto seria fracassado”*.

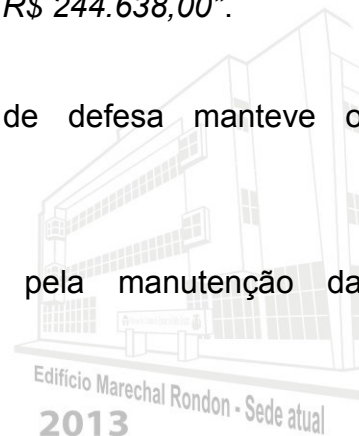
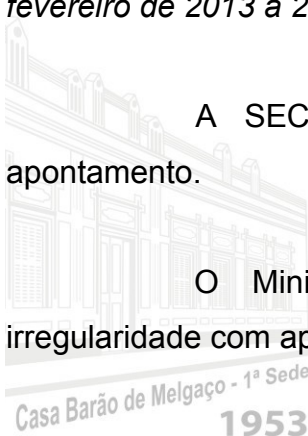
Aduzem ainda, que *“houve um vencedor e este manifestou pelo desinteresse em continuar no procedimento, visto que não conseguiria atender as demandas das rota”*.

Ainda, alegam que *“com o anulação/cancelamento e calendário escolar com data prevista para o dia 18/02/2013, foi necessário a dispensa de licitação, a fim de não prejudicar o ano letivo”*.

Por fim, aduzem que *“utilizou o contrato de dispensa somente pelo tempo suficiente para realizar novo procedimento, o qual teve duração de vigência de 25 de fevereiro de 2013 à 27 de março de 2013, sendo pago o valor R\$ 244.638,00”*.

A SECEX, após analisar os argumentos de defesa manteve o apontamento.

O Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa à Gestora.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Prefacialmente, destaco que tal serviço é de natureza contínua e com demanda perfeitamente previsível, considerando a sua prestação por aproximadamente 05 (cinco) anos pela Prefeitura Municipal.

A postura que deveria ser adotada pela Gestora pelo princípio da continuidade, seria manter o contrato anterior em vigência, entretanto, não há documentos capaz de comprovar o prazo em que a empresa anterior estava prestando os serviços junto ao município.

Em que pese a licitação seja a regra para a contratação de serviços públicos, vislumbro que se trata de serviço essencial aos alunos do município de Poconé e a ausência do transporte escolar restaria prejudicado o ensino durante o período da celebração do novo certame, o que justifica a dispensa do processo licitatório.

No caso em tela, verifico que fora celebrado pela Gestora o contrato nº 014/2013, oriundo da dispensa nº 002/2013, para prestação de serviço de transporte escolar, com vigência prevista de 25 de fevereiro de 2013 à 25 de junho de 2013, no valor total de R\$ 1.013.480,00.

No entanto, verifico no Sistema *Aplic*, que fora empenhado e liquidado apenas o valor de R\$ 244.638,41.

Diante do processo licitatório que ocorreu em 22 de março de 2013, originou-se o contrato 056/2013, com vigência do dia 01.04.2013 à 31.12.2013, verifico assim, que a Gestora fora diligente ao proceder novo certame licitatório, não permanecendo inerte ao contrato de dispensa vigente.

No caso em tela, vislumbro que a contratação por dispensa, de fato ocorrera em caráter excepcional e temporário, para atender a população do Município



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de Poconé, uma vez ter sido promovida sua rescisão em março, após a celebração de novo processo licitatório.

Portanto, diante da existência nos autos de elementos que desconfigurem o apontamento de irregularidade constatadas pela Equipe Técnica deste Tribunal, entendo por não caracterizado o achado de auditoria consubstanciado na realização de inexigibilidade para a contratação de serviços de transporte escolar, legalmente descrita como ***“GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação”***.

10 – SEM CLASSIFICAÇÃO (Item 20.1 do Relatório Técnico Preliminar)

• Responsáveis:

Nilce Mary Leite – Prefeita Municipal de Poconé;

Edemilson Lúcio de Pinho – Secretário de Administração Planejamento e Finanças 18/03/2013 A 31/12/2013;

Lauro Pereira Leite – Servidor Municipal.

20 Não contemplada no anexo único da RN 17/2010. Aquisição e fornecimento de passagens aéreas por Servidor Público.(Estatuto do servidor público Art. 145, XIII lei municipal 1.393/2006).

20.1 Aquisição e fornecimento de passagens aéreas por Servidor Público Sr. Lauro Pereira Leite que praticou ato PROIBIDO ao Servidor Público Municipal constituindo empresa comercial e nessa qualidade transacionou com o Município (Art. 145, XIII lei municipal 1.393/2006).

Achado 22.

Sustenta a defesa que “o Sr. Lauro Pereira Leite possui empresa desde 2001, e em análise conclui-se que houve interpretação diversa do Artigo 145 da Lei Municipal 1.393/2006, visto que é legal o servidor publico participar de gerencia ou



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

administração de empresa privada, no entanto este é proibido nesta qualidade de transicionar com o Município”.

Aduz ainda, que “na data de 29 de janeiro de 2013, foi realizada declaração pelo Sr. Vicente Gomes da Silva que a empresa Lauro Pereira Leite – CNPJ 14.192.815/0001-14 era a única empresa cadastrada no Município de Poconé como agência de viagens”.

O Sr. Lauro Pereira Leite apresenta defesa (Protocolo nº 116840/2014), com as mesmas justificativas apresentada pela Gestora.

Tais alegações não foram acolhidas pela Equipe Técnica que manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa à Gestora.

Prefacialmente, em que pese a defesa invocar a Resolução de Consulta nº 55/2010 TCE/MT, tenho que não deve a mesma prosperar visto que a resolução de consulta desta Corte de Contas, trata de excepcionalidade para contratação de uma única empresa do Município pertencente a Agente político ou familiares, referência de consulta que não alcança os servidores públicos regidos por outro diploma legal.

Prevê a Lei de Licitações nº. 8.666/93, em seu artigo 9º, a seguir transcrito:

Art. 9 . Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente,

*Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953*

2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

*gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

§ 1º. É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação

O impedimento de participação em licitação, ou na execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens, é aplicável ao servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante, que no caso específico seria a municipalidade. Dai porque não se pode admitir que o servidor público, seja ele efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada, firme contratos com o poder público.

Se está impedido até mesmo de participar da licitação, não pode firmar contrato com o órgão público contratante.

Ademais, referida Lei não proíbe o servidor de constituir empresa, mas veda expressamente de constituindo empresa prestar serviços e transacionar com o poder público contratante.

Sobre o tema ponderou Marçal Justen Filho:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

“Impedimento do servidor e o princípio da moralidade Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão”⁷.

De forma similar, entende-se que é vedado ao servidor prestar serviços ao Poder Público por intermédio de pessoas jurídicas, sob qualquer vínculo civil ou trabalhista e sendo remunerado pelos cofres públicos. Permitir tal conduta seria admitir, via oblíqua, a violação ao artigo 9º da Lei de Licitações.

Desta forma, aplicando-se as disposições do artigo 9º da Lei nº 8.666/93, defende-se ser vedado ao servidor público, direta ou indiretamente, participar de licitação, executar obras ou serviços e fornecer bens, na qualidade de pessoa física ou representante ou membro de pessoas jurídicas, mediante contrato de gestão mantido com o Poder Público.

Ainda, em que pese alegar ser a única empresa no município, tenho que tal argumento não devem prosperar, uma vez que cujas agências tanto da capital como de outras localidades oferecem o serviço de contratação via telefone ou internet, dispensando-se a existência de loja ou instalação física na localidade de origem para contratação.

Portanto, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem os apontamentos de irregularidades constatadas pela Equipe Técnica deste Tribunal,

⁷Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 191



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

impõe-se a sanção pecuniária individual a **Sra. Nilce Mary Leite**, Prefeita do Município de Poconé, ao **Sr. Edemilson Lúcio de Pinho** – Secretário de Finanças e ao **Sr. Lauro Pereira Leite**, no valor equivalente a **11 UPFs/MT para cada**, em face da irregularidade sem classificação.

VOTO

Ante o exposto, em dissonância do Parecer nº 3.595/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **VOTO** no sentido de:

I - PRELIMINARMENTE:

a) apartar do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Poconé a análise meritória da **Representação Externa nº 236470/2013**, que versa acerca de possíveis casos de nepotismo, tendo em vista a fase processual em que se encontra, com fulcro no artigo 89, VII, do RITCE/MT.

b) extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC c/c art. 144 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas relativo à irregularidade legalmente classificada como ***“DA 04. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_04. Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei”***.

II – NO MÉRITO, julgar **REGULARES com RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES LEGAIS E APLICAÇÃO DE MULTA** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Poconé, referente ao exercício de 2013, sob a gestão da Sra. Nilce Mary Leite, com fulcro no artigo 194, incisos I e II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.

III – DETERMINAR a **SRA. NILCE MARY LEITE**, que **RESTITUA AO ERÁRIO**, com recursos próprios, o valor de **R\$ 220,00** (duzentos e vinte reais), referente à ilegalidade



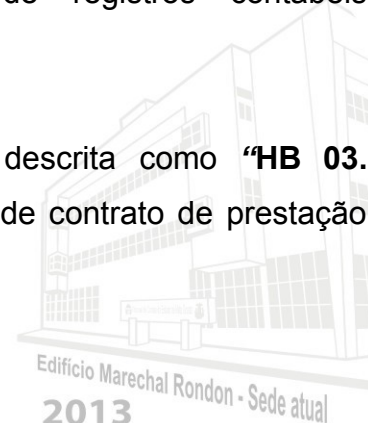
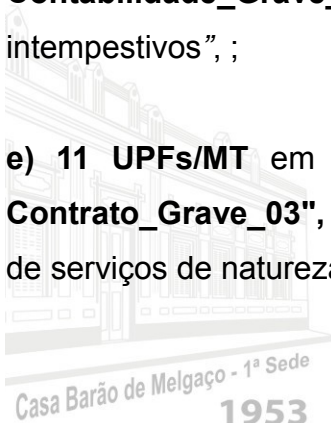
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

na realização das despesas do **subitem 21.1**, o qual deve ser glosado e corrigido pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), correspondente à Concessão irregular de diárias, legalmente descrita como **JB 15**, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar n.º 269/2007;

APLICAR MULTA a SRA. NILCE MARY LEITE, gestora da Prefeitura Municipal de Poconé, no valor de **154 UPFs/MT**, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **11 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades descritas no como “**JB 15. Despesa_Grave_15**”, decorrente da “concessão irregular de diárias”;
- b) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como “**DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14**” decorrente da “Não - retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores”;
- c) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade descritas no como “**CB 02. Contabilidade_Grave_02**”, decorrente do “Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis”;
- d) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como “**CB 05. Contabilidade_Grave_05**”, decorrente da “Existência de registros contábeis intempestivos”, ;
- e) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como “**HB 03. Contrato_Grave_03**”, decorrente do “Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não - continuada”;





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

f) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como “**JB 16. Despesa Grave**”, decorrente da “prestação de contas irregular de diárias”;

g) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como “**HB 04. Contrato_Grave_04**”, decorrente da Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado”;

h) **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como “**EB 03 Controle Interno_Grave_03**”, decorrente da “Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações”;

i) **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como “**EB 05. Controle interno_Grave_05**”, decorrente da “Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”;

j) **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como “**BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05**”, decorrente da “Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”;

k) **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como “**KB 13. Pessoal_Grave_13**”, decorrente da “Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado”;

l) **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como “**GB 01. Licitação_Grave_01**”, decorrente da “não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações”;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

m) **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como “**GB 02. Licitação_Grave_02**”, decorrente da “Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação”;

n) **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade sem classificação, decorrente da “Aquisição e fornecimento de passagens aéreas por Servidor Público”;

V - APLICAR MULTA ao Sr. Edemilson Lúcio de Pinho - Secretário Mun. de Finanças, no valor de **44 UPFs/MT**, sendo:

a) **11 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades descritas no como “**JB 15. Despesa_Grave_15**”, decorrente da “concessão irregular de diárias”;

b) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como “**DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14**” decorrente da “Não - retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores”;

c) **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como “**GB 01. Licitação_Grave_01**”, decorrente da “não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações”;

d) **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade sem classificação, decorrente da “Aquisição e fornecimento de passagens aéreas por Servidor Público”;

VI - APLICAR MULTA ao Sr. Uebson Aparecido Arciso, Contador Municipal no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como “**CB 02. Contabilidade_Grave_02**”, decorrente do “Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis”, com fulcro no

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismai\AppData\Local\Temp\060588037C62A7B13456C66AB2775131.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso I, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

VII - APLICAR MULTA ao Sr. Nelson Gonçalo Maciel dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação, no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como “**GB 02. Licitação_Grave_02**”, decorrente da “Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação” com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso I, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

VIII – APLICAR MULTA ao Sr. Eramos Paulo de Lima, Membro da Comissão de Licitação, no valor de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade legalmente descrita como “**GB 02. Licitação_Grave_02**”, decorrente da “Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação” com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso I, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

IX - APLICAR MULTA à Sra. Crislaine do Carmo Félix da Silva, Membro da Comissão de Licitação, no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como “**GB 02. Licitação_Grave_02**”, decorrente da “Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação” com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso I, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

X - APLICAR MULTA à Sra. Benedita Vicencia Duarte Silva, Servidora Municipal, no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como “**JB 15. Despesa_Grave_15**”, decorrente da “concessão irregular de diárias”, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso I, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

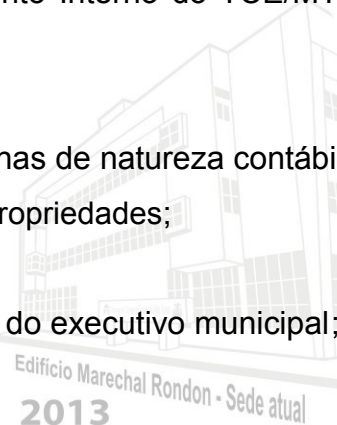
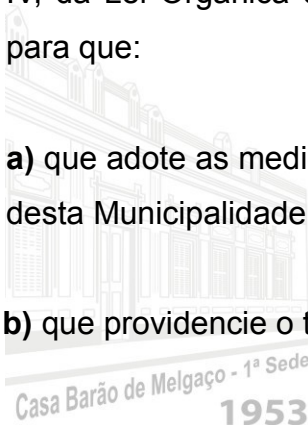
XI - APLICAR MULTA à Sra. Gisely Caroline Leite da Silva, Servidora Municipal, no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como “**JB 15. Despesa_Grave_15**”, decorrente da “concessão irregular de diárias”, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso I, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

XII - APLICAR MULTA ao Sr. Lauro Pereira Leite, Servidor Público, no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como “**GB 02. Licitação_Grave_02**”, decorrente da “Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação” com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso I, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

XIII - APLICAR MULTA ao Sr. Ademar Vivan Junior, Controlador Interno, no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como “**EB 05. Controle interno_Grave_05**”, decorrente da “Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso I, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

XIV - DETERMINAR a atual Gestora da Prefeitura Municipal de Poconé, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, para que:

- a)** que adote as medidas necessárias no sentido de elidir as falhas de natureza contábil desta Municipalidade, a fim de se evitar reincidência em tais impropriedades;
- b)** que providencie o tempestivo registro contábil das atividades do executivo municipal;





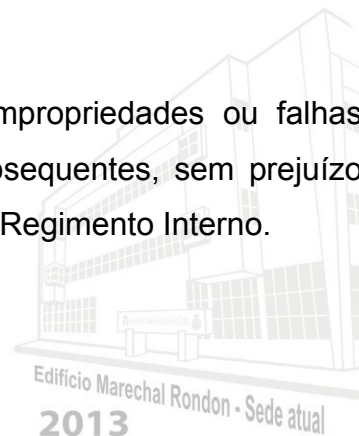
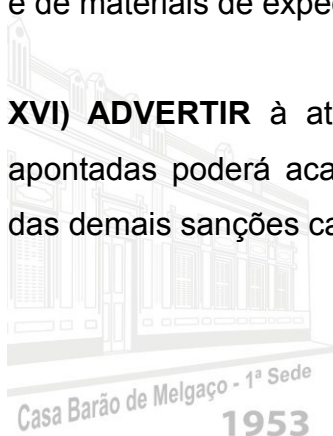
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- c) que diligencie para que o fiscal do contrato produza efetivo acompanhamento;
- d) a observância do princípio da segregação de funções;
- e) que providencie inventário patrimonial atualizado dos bens da Prefeitura Municipal;
- f) que aprimore os procedimentos de controle dos sistema administrativos, especialmente no que tange à rotinas de controle e individualização de despesas com veículos e de materiais de expediente, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do Princípio da Eficiência e da Legalidade.
- g) que se atente aos ditames legais previsto na Lei nº 8.666/93;
- h) que observe atentamente os estágios das despesas parametrizados pela Lei 4320/1964.
- i) que implemente ações para garantir que os pagamentos das contribuições previdenciárias sejam feitos no prazo legal.

XV - INCLUIR como **Ponto de Controle**, quando da auditoria simultânea das contas anuais da Prefeitura Municipal de Poconé, no que tange à adoção de providências no sentido da criação de rotinas de controle e individualização de despesas com veículos e de materiais de expediente;

XVI) ADVERTIR à atual gestão que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que esta manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2014 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 18 de novembro de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº122/2013/TCEMT)



C:\Users\ismai\AppData\Local\Temp\060588037C62A7B13456C66AB2775131.odt